

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)**

EMENDA

Dá nova redação ao art. 7º do Projeto
de Lei nº 8.046, de 2010

O art. 7º do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 7º É assegurada às partes e seus procuradores judiciais o tratamento isonômico em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do projeto de lei em comento indica que estão assegurados os direitos fundamentais na condução dos atos processuais.

Entre tais direitos está assentada a isonomia.

Então, o tratamento isonômico não deve ser atribuído somente às partes, mas, também, aos advogados que as representem, conforme o caso; até porque, existirão casos em que o Ministério Público será parte e fiscal da lei concomitantemente; daí, os advogados não terão o direito ao tratamento isonômico?

Aceitar esta afirmação é, de fato, ferir de morte o “direito à igualdade constitucional”, insculpido no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Como está redigido ao art. 7º, fica a entender que só “as partes: ativa e passiva” estão protegida pelo dispositivo, negando vigência ao princípio constitucional e contrariando o art. 1º do projeto de lei.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório.

Daí a necessidade de incluir os procuradores judiciais, como forma de escorreita aplicação dos princípios fundamentais.

A retirada da expressão final do dispositivo “... *competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório*”, tendo em vista, que o mesmo se nos afigura como um pleonasma, ou seja uma recomendação repetitiva e desnecessária, até porque, esta função é inerente ao próprio exercício da judicatura.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS